



ESTADO DA PARAIBA MUNICIPIO DE
VISTA SERRANA CNPJ
09.151.598/0001-94

Câmara Municipal de Vista Serrana-PB
Aprovado em - 1ª 2ª 3ª Votação

Em 22 / 04 / 2024 às 15:30 h.

América Lourenço Xavier
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 09/2024, VISTA SERRANA (PB), 16 DE ABRIL DE 2024.

RECEBIDO EM

22 / 04 / 2024
América Lourenço Xavier
Assinatura

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Vista Serrana, do Estado da Paraíba, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei Municipal Nº 235/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PB, ESTADO DA PARAÍBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;



**ESTADO DA PARAIBA MUNICIPIO DE
VISTA SERRANA CNPJ
09.151.598/0001-94**

Câmara Municipal de Vista Serrana-PB
Aprovado em - 1ª 2ª 3ª Votação

CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA-PB
PROJETO DE LEI Nº 09/2024, VISTA SERRANA (PB), 16 DE ABRIL DE 2024.

Em 22/04/2024 às 15:30 h.

Américo Gomes Xavier
Presidente

RECEBIDO EM

16/04/2024
Américo Gomes Xavier
Assinatura

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Vista Serrana, do Estado da Paraíba, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei Municipal Nº 235/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PB, ESTADO DA PARAÍBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

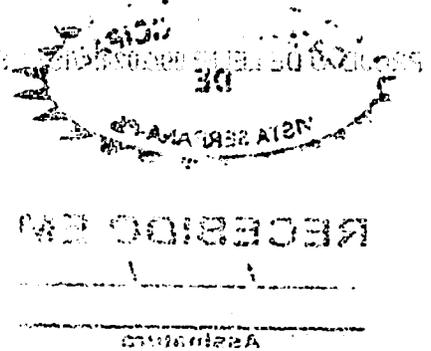
Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

RECEBIMOS EM 12/02/2012
AS 14:30 HORAS
O SENHOR DEPUTADO
MARCOS DE FREITAS (PTB) DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca



Este documento é propriedade da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca e não deve ser divulgado sem a devida autorização. Qualquer reprodução ou distribuição não autorizada é proibida e sujeita a sanções legais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em conformância com o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.024/2009, resolveu autorizar a realização de uma pesquisa de opinião pública sobre o conhecimento da população sobre a produção e o consumo de alimentos orgânicos em São Paulo.

A pesquisa de opinião pública será realizada por meio de entrevistas pessoais e telefônicas, realizadas em domicílios e locais públicos, com o objetivo de avaliar o conhecimento da população sobre a produção e o consumo de alimentos orgânicos em São Paulo.

A pesquisa de opinião pública será realizada em São Paulo, com o objetivo de avaliar o conhecimento da população sobre a produção e o consumo de alimentos orgânicos em São Paulo.

A pesquisa de opinião pública será realizada em São Paulo, com o objetivo de avaliar o conhecimento da população sobre a produção e o consumo de alimentos orgânicos em São Paulo.

A pesquisa de opinião pública será realizada em São Paulo, com o objetivo de avaliar o conhecimento da população sobre a produção e o consumo de alimentos orgânicos em São Paulo.

A pesquisa de opinião pública será realizada em São Paulo, com o objetivo de avaliar o conhecimento da população sobre a produção e o consumo de alimentos orgânicos em São Paulo.

A pesquisa de opinião pública será realizada em São Paulo, com o objetivo de avaliar o conhecimento da população sobre a produção e o consumo de alimentos orgânicos em São Paulo.

A pesquisa de opinião pública será realizada em São Paulo, com o objetivo de avaliar o conhecimento da população sobre a produção e o consumo de alimentos orgânicos em São Paulo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Vista Serrana, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Vista Serrana, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV – Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes

do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Tendo em vista o disposto na presente Lei, ficam revogadas a Lei Municipal Nº 235/2023 e disposições contrárias.

Art. 11. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Serrana-PB em 16 de Abril de 2024.

SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA
Prefeito Constitucional do Município



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA PB
CASA SEBASTIAO GOMES XAVIER
Rua João Francisco Filho nº 110, centro – CEP 58710-000
CNPJ: 10.560.742/0001-25 Fone: (83) 3436-1191

PARECER 16/2024

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniu se aos 17 de abril de 2024, sob a presidência do vereador LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA, que deu abertura dos trabalhos apresentado o projeto de lei Nº 09/2024, de iniciativa do executivo, de 16 de abril de 2024. CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 235/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após deliberarem sobre a matéria esta comissão por unanimidade de votos a aprovaram. Visto que o projeto se encontra compatível para tramitação.

Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada esta reunião aos 17 de abril de 2024.

Vista Serrana - PB, 17 de abril de 2024.

LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA

Presidente

HUGO IZIDRO MONTEIRO

1º Membro

MARINETE LEITE

2º Membro



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA PB
CASA SEBASTIAO GOMES XAVIER
Rua João Francisco Filho nº 110, centro – CEP 58710-000
CNPJ: 10.560.742/0001-25 Fone: (83) 3436-1191

PARECER 06/2024

COMISSAO DE SAÚDE PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA, MEIO
AMBIENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniu se aos 17 de abril de 2024, sob a presidência do vereador LUANNA CIBELY GARCIA DA NOBREGA DE MELO, que deu abertura dos trabalhos apresentado o projeto de lei Nº 09/2024, de iniciativa do executivo, de 16 de abril de 2024. CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 235/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Após deliberarem sobre a matéria esta comissão por unanimidade de votos a aprovaram. Visto que o projeto se encontra compatível para tramitação.

Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada esta reunião aos 17 de abril de 2024.

Vista Serrana - PB, 17 de abril de 2024.

Luanna Cibely Garcia Nobrega de Melo

LUANNA CIBELY GARCIA DA NOBREGA DE MELO

Presidenta

Marinete Leite

MARINETE LEITE

1º Membro

Evaldo M. da Silva

EVALDO MEDEIROS DA SILVA

2º Membro